



Número: **0802573-11.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUDSON MADSON DE FARIAS (AUTOR)	CORALINE STEPHANE DE MEDEIROS OLIVEIRA (ADVOGADO) CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
47980 822	20/08/2019 09:41	Petição Inicial
47981 779	20/08/2019 09:41	1. Inicial - Ação de cobrança - DPVAT negado - Judson Madson de Farias
47981 790	20/08/2019 09:41	2. Procuração - Judson
47981 803	20/08/2019 09:41	3. Documentos Pessoais - Judson
47981 818	20/08/2019 09:41	4. Negativa do DPVAT - Judson
47981 820	20/08/2019 09:41	5. Ficha de Atendimento - Hospital de Assú - Judson
47982 633	20/08/2019 09:41	6. Laudo Médico - Judson
47987 810	20/08/2019 22:06	Despacho
49853 215	15/10/2019 14:47	Emendar inicial
49854 272	15/10/2019 14:47	Comprovante de residencia de Judson Madson de Farias
49854 273	15/10/2019 14:47	Ficha de atendimento médico Judson Madson de Farias
49934 897	17/10/2019 18:08	Despacho
49968 529	18/10/2019 09:36	Citação
49968 530	18/10/2019 09:36	Intimação
50164 975	24/10/2019 09:10	Juntar substabelecimento
50164 978	24/10/2019 09:10	Substabelecimento - Judson

Em Anexo petição inicial e documentos



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009385293800000046403723>
Número do documento: 19082009385293800000046403723

Num. 47980822 - Pág. 1



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE ASSÚ/RN, a quem couber por distribuição legal.

JUDSON MADSON DE FARIAS, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade n.º 002.514.524 ITEP/RN, expedição: 24/10/2016, e CPF n.º 079.230.544-28, residente e domiciliado na Travessa Eneas Caldas, n. 43, Centro, Assú/RN, CEP 59.650-000, tel.: 9 9806-3249, por seu procurador signatário (DOC. ANEXO), recebendo intimações e correspondências em endereço constando no rodapé, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte autora é hipossuficiente, é pessoa humilde, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso traga consequências ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder, e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908200940024460000046403730>
Número do documento: 1908200940024460000046403730

Num. 47981779 - Pág. 1



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

preceituado na Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício dificultará a parte demandante de ter acesso à Justiça.

II. DOS FATOS

A parte autora no dia 22 de outubro de 2017, conforme consta na ficha de Atendimento Médico, sofreu acidente de trânsito na Estrada entre o Luzeiro e o Cuó, na Br que liga para a cidade de Ipanguaçu, quando, a motocicleta que conduzia, chocou-se, em via pública, com um cachorro. Do evento, restou o demandante com graves lesões corporais.

Após o fato, o requerente foi encaminhado urgentemente para atendimento médico por populares, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos. Ao ser atendido no Hospital de Assú/RN, fora encaminhado para Mossoró/RN e, posteriormente, para o Hospital Paulo Gurgel, em Natal/RN.

Ademais, conforme atestado médico juntado aos autos, a parte demandante, em virtude da fratura na região do braço, **sofreu encurtamento do membro superior esquerdo, tendo sequela de limitação para movimentos, não conseguindo ao menos levantar o braço completamente.**

Pois bem, conforme se verifica, o requerente sofreu sérias lesões, inclusive, até hoje sente dores, possui dificuldades para realizar movimentos com o braço afetado, ou seja, sente consideravelmente reduzida a sua capacidade de movimentação, tendo tudo isso, sido comprovado documentalmente.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro **3180174198**.

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009400244600000046403730>
Número do documento: 19082009400244600000046403730

Num. 47981779 - Pág. 2



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa deste quando informado pela seguradora que seu pedido de indenização fora negado.**

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, **porém, a parte ré nega, sumariamente, o pedido indenizatório, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.**

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com





ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908200940024460000046403730>
Número do documento: 1908200940024460000046403730

Num. 47981779 - Pág. 4



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta *Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada*:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009400244600000046403730>
Número do documento: 19082009400244600000046403730

Num. 47981779 - Pág. 5



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

(art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009400244600000046403730>
Número do documento: 19082009400244600000046403730

Num. 47981779 - Pág. 6



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico – Percentual da Perda: 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009400244600000046403730>
Número do documento: 19082009400244600000046403730

Num. 47981779 - Pág. 7



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

- Percentuais das Perdas:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos - 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés - 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo - 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé - 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais - Percentuais das Perdas:

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736

E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009400244600000046403730>
Número do documento: 19082009400244600000046403730

Num. 47981779 - Pág. 8



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho - 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral - 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço - 10

Ante o exposto, em atenção ao previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, com montante a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

4.2. Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.3. Se digne Vossa Excelênciа em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009400244600000046403730>
Número do documento: 19082009400244600000046403730

Num. 47981779 - Pág. 9



ADCOF

Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica.

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT - INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.

4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

5.1 Requer, por fim, o cadastramento do advogado Clézio de Oliveira Fernandes (OAB/RN 3429), para receber intimações, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que, espera deferimento.

Assú/RN, 30 de Julho de 2019.

Clézio de Oliveira Fernandes

Advogado - OAB 3429/RN

Coraline Stephane De M. Oliveira

Bacharel em Direito

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59.650-000 - Tel.: 9 9978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - 20/08/2019 09:40:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082009400244600000046403730>
Número do documento: 19082009400244600000046403730

Num. 47981779 - Pág. 10